



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600055-23.2020.6.21.0125

Procedência: TEUTÔNIA-RS (125.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS

Recorrente: CLAUDINEI MARQUES

Recorrido: JUÍZO DA 125.ª ZONA ELEITORAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REVERSÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E INCLUSÃO DE ELEITOR EM LISTAGEM ATUALIZADA (LISTA ESPECIAL DE FILIADOS) DO PARTIDO DOS TRABALHADORES. CONFORME A RESOLUÇÃO TSE N.º 23.596/2019, A INCLUSÃO DE FILIADO EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL É FEITA PELO PARTIDO, POR MEIO DO SISTEMA FILIA, A PARTIR DE INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DO FILIADO PREJUDICADO. CONSIDERANDO QUE A PORTARIA TSE N.º 357, DE 02 DE JUNHO DE 2020, FIXOU A DATA DE 16.06.2020 COMO ÚLTIMO DIA PARA QUE O PARTIDO INSIRA O NOME DE FILIADO NA RELAÇÃO ESPECIAL, EVIDENTE QUE O PEDIDO PARA TANTO TEM QUE SER DEDUZIDO PELO INTERESSADO ANTES DESSA DATA, DE FORMA A PERMITIR O SEU PROCESSAMENTO, DECISÃO E INTIMAÇÃO DO PARTIDO. PEDIDO QUE FOI PROTOCOLADO SOMENTE EM 20.07.2020, PORTANTO EXTEMPORÂNEO. QUANTO AO PEDIDO DE REVERSÃO DE DESFILIAÇÃO, PARA QUE PASSE A CONSTAR NA LISTAGEM ATUALIZADA COMO FILIADO REGULAR DESDE 08.06.2020, OBJETIVANDO, AO QUE TUDO INDICA, CONCORRER NO PRÓXIMO PLEITO, O MOMENTO OPORTUNO PARA ANÁLISE DESSA CONDIÇÃO É QUANDO DO REGISTRO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CANDIDATURA. PRECEDENTE DO TRE-RS. **Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDINEI MARQUES em face da sentença proferida pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Teutônia/RS (ID 6897683) que indeferiu o pedido de reversão de filiação formulado na inicial, sob o fundamento de que o requerente não está filiado a partido político algum, conforme certidão exarada pela Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 6897933), o recorrente alega que, em nenhum momento, formalizou qualquer desfiliação junto ao Partido dos Trabalhadores – PT de Teutônia, ao qual se encontra filiado desde 08.06.2019. Sustenta que o seu nome não foi submetido ao sistema de filiação por falha do partido, salientando que os documentos juntados aos autos, especialmente a ficha de filiação, ata de presença em reunião partidária e fotografias postadas nas redes sociais comprovam sua atividade partidária junto à agremiação. Requer, ao final, seja dado provimento do recurso para que o nome do recorrente passe a constar na listagem atualizada do PT de Teutônia, como filiado regular desde 08.06.2019.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6909983).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 21.08.2020, sexta-feira (ID 6897733), sendo que os 10 dias, contados a partir de 22.08.2020, findariam em 31.08.2020, segunda-feira, e o recurso foi interposto antes mesmo dessa data, em 24.08.2020 (ID 6897933). Destarte, observado o tríduo recursal.

Destarte, o recurso merece ser **conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

II.II.I – Do decurso do prazo para requerimento de inclusão em lista/relação especial

Acerca do procedimento de inserção de dados de eleitor filiado a partido político no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o art. 19, *caput*, e § 2.º, da Lei n.º 9.096/95, dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019](#))

(...)

§ 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Por sua vez, no tocante ao processamento de pedido de inclusão em listas especiais, como é o caso dos autos, os arts. 11, § 2.º, 12, § único, inc. II e 16, *caput*, e §§ 1.º e 2.º, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, dispõem, *in verbis*:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, *caput*).

(...)

§ 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a **seguinte nomenclatura:**

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2.º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1.º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2.º Deferido o pedido de que trata o § 1.º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

Como se extrai dos dispositivos supra, caso o partido não inclua o nome de um filiado na “relação ordinária”, este poderá requerer ao juízo eleitoral que intime o partido para que o inclua em “relação especial”. Como se vê, não é a Justiça Eleitoral que faz a inclusão do filiado em “relação especial”, mas sim o partido, a partir de decisão emanada da Justiça Eleitoral.

O cronograma para processamento da “relação especial”, para o ano de 2020, foi estabelecido pela Portaria TSE n.º 357, de 02 de junho de 2020. Nesse sentido, consta do anexo à aludida portaria que a data de **16.06.2020** seria o *último dia para*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA.

Se, como se viu, compete aos partidos políticos, após intimados para tanto pela Justiça Eleitoral, inserir o nome de filiado na relação especial, evidente que o pedido para que os partidos assim procedam deve ser deduzido em juízo antes de 16.06.2020, de forma a permitir o processamento do mesmo, com a decisão judicial e respectiva intimação do partido.

In casu, verifica-se que o pedido do ora recorrente para o que o seu nome passe a constar na listagem autalizada (relação especial) do Partido dos Trabalhadores, para todos os fins e efeitos foi protocolado somente em 20.07.2020 (ID 6897033), portanto de forma extemporânea.

A previsão de uma data limite para o exercício do direito previsto no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 encontra-se dentro da competência conferida à Justiça Eleitoral para disciplinar, com base nas normas de regência, o processo eleitoral, o qual pressupõe uma série de atos preordenados cronologicamente para o momento final e constitucionalmente datado da escolha, pelos cidadãos, dos seus representantes políticos.

Assim, a fim de que os atos subsequentes do processo eleitoral possam ser efetivados e culminem, de maneira progressiva, no exercício do sufrágio, cabe à Justiça Eleitoral ordenar o momento da realização das diversas etapas, não fugindo a essa regra a hipótese de envio das relações de filiados pelos partidos políticos.

Destarte, a manutenção da decisão é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Do pedido de reversão de desfiliação

O recorrente alega que, em nenhum momento, formalizou qualquer pedido de desfiliação junto ao Partido dos Trabalhadores – PT de Teutônia, ao qual se encontra filiado desde 08.06.2019, conforme comprova a ficha de filiação anexada à inicial (ID 6897133).

Aduz, nesse sentido, que:

O recorrente é eleitor da cidade de Teutônia/RS e se filiou ao Partido dos Trabalhadores antes do prazo legal de 6 (seis) meses.

Ocorre que, por falha da agremiação partidária, o nome do recorrente não foi submetido ao sistema de filiação da Justiça Eleitoral.

No entanto, conforme demonstrado na documentação juntada ao processo, o recorrente comprovou sua atividade partidária junto ao Partido dos Trabalhadores, através da assinatura das atas do partido, ficha de filiação do sistema do partido (SISFIL), bem como fotos postadas nas redes sociais do partido, com data pretérita ao prazo final de filiação.

A documentação trazida pelo recorrente no processo é idônea e suficiente para comprovar a filiação do recorrente, nos termos da Súmula 20 do TSE. (...)

A jurisprudência acima entende que documentação trazida aos autos demonstra, claramente, que a prova produzida comprova a filiação partidária do requerente, em especial a postagem feita pelo Partido dos Trabalhadores de Teutônia, em data pretérita, comprovando a atividade partidária no prazo previsto em lei.

Sendo assim, em conjunto com a ata do partido, bem como da ficha de filiação partidária no sistema SISFIL do Partido dos Trabalhadores, está comprovado, cabalmente, a filiação do recorrente, nos termos do art. 19, §2º da Lei 9.096/95. (...). (ID 6897933, fls. 4 e 7 do PDF)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, deve-se destacar que o eleitor CLAUDINEI MARQUES, ora recorrente, não se encontra filiado a partido político, conforme revela a Certidão emitida pela Justiça Eleitoral no dia 21.07.2020, às 14:40:59 (ID 6897233).

Desse modo, não restou alternativa ao Juízo *a quo* senão indeferir o pedido de reversão de desfiliação do PT de Teutônia formulado na inicial, sob o fundamento central de que o eleitor/requerente *“nunca esteve filiado a partido, não há que se cogitar em reverter algo que jamais ocorreu.”*

Nada obstante, quanto ao pedido em tela no sentido de que seja declarada a reversão da desfiliação do recorrente, passando o seu nome a constar na listagem atualizada do PT de Teutônia, essa egrégia Corte Regional, recentemente, no julgamento do Recurso Eleitoral no processo n. 0600015-43.2020.6.21.0092, assentou o entendimento de que a condição de filiado deve ser objeto de análise quando do registro de candidatura. Vejamos a ementa do acórdão:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÃO 2020. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. **PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO.** PLEITO INTEMPESTIVO. ENCERRADO O PRAZO ESTABELECIDO PELA PORTARIA TSE n. 357/20. A INVIABILIDADE DO PEDIDO NÃO IMPEDE A ANÁLISE EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. JUÍZO NATURAL. SÚMULA N. 20 DO TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de inclusão em lista especial de filiados. Alegação de atraso nas atividades do partido e ausência de atendimento presencial pela Justiça Eleitoral provocados pela pandemia causada pelo COVID-19, o que teria dificultado a verificação das filiações e constituído obstáculo à regularização do registro. Previsão de lista especial. Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95 e art. 11, § 2º, da Resolução TSE n. 23.596/19.

2. Intempestividade do pedido, pois já encerrado o prazo estabelecido para requerimento de inclusão em lista especial, conforme cronograma da Portaria TSE n. 357/20.

3. A inviabilidade do pedido formulado não impede que a efetiva filiação partidária seja objeto de **análise no momento do requerimento de registro de candidatura** –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo natural para o enfrentamento da questão, não sendo esta a sede adequada para definir sua filiação partidária.

4. A situação excepcional imposta pela pandemia não inviabilizou o acesso aos dados públicos dos filiados e a emissão e validação de certidão via rede mundial de computadores. Quanto à limitação do atendimento presencial na Justiça Eleitoral, tal não se confunde com impossibilidade, sendo que o requerente tinha plenas condições de verificar a situação da sua filiação, seja por meio eletrônico, seja mediante atendimento, via telefone ou com hora marcada, no cartório eleitoral.

5. A redação da súmula n. 20 do TSE estabelece que “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”, admitindo outros meios de prova da filiação.

6. Provimento negado.

(grifo acrescido)

Efetivamente, sendo a condição de filiado requisito para o registro de candidatura, oportunidade em que terá de necessariamente ser apreciado, e sendo, ao que tudo indica, a finalidade de concorrer nas próximas eleições o motivo deste requerimento, não é o presente feito adequado ao propósito da requerente.

Destarte, não há motivo para reforma da sentença.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL